



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense *Campus* Videira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.002854/2018-73

ASSUNTO: PE 0009/2018 - SRP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *Outsourcing* de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos *Campus* do Instituto Federal Catarinense.

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa **Digital Print – Soluções em Impressão e Tecnologia Gráfica**, via *e-mail* datado de 09 de abril de 2019 no uso do direito previsto no art. 19, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 0009/2018 - SRP** que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *Outsourcing* de Impressão com franquia de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos *Campus* do Instituto Federal Catarinense.

A empresa **Digital Print – Soluções em Impressão e Tecnologia Gráfica**, apresenta os seguintes questionamentos:

“ Prezados, Boa Tarde

Referente ao equipamento tipo II (Impressora Monocromática A4), dentre os requisitos técnicos exigidos, solicita-se que o processador tenha frequência igual ou superior a 667mhz.

Temos um equipamento, que atende a todos requisitos do tipo II de equipamento, menos no requisito frequência, a qual tem 600mhz, isto está nos frustrando a nossa participação neste certame, pois um equipamento com maior frequência de processamento, está fora dos custos por causa de 67mhz

Observamos que foi mencionado em diversos trechos do edital que, este processo foi desenvolvido com base no manual Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão, de 20 de janeiro de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Ao efetuar a leitura deste manual, nos deparamos no item 2.4 (Fls 13):

2.4. Especificações de equipamentos que fujam das recomendações do item 2.3 devem ser devidamente justificadas. Ademais, ficam vedadas, nas especificações de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, características que infrinjam princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI da Constituição de 1988 e legais dos art. 3º, caput e § 1º, inciso I e art. 7º, §5º a Lei nº 8.666/1993; incisos II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e incisos II e III do art. 2º do Decreto nº 2.271/1997, ou seja, que de sobremaneira possam ser consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações. Desta forma, ficam vedadas as seguintes exigências:

c) Especificação de frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM;

Sendo assim, para que haja maior similaridade de marcas e proposta mais vantajosa, venho respeitosamente solicitar que seja aceito, no tipo II, equipamentos com processador de velocidade igual ou superior a 600mhz, mantendo as demais especificações e condições técnicas.”

Em resposta aos questionamentos acima descritos, declaramos:

A definição dos equipamentos de impressões exigidas para atendimento as demandas dos diversos órgãos do IFC, contidas no Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2018, foi elaborada com base em amplo estudo e levantamento das necessidades dos usuários da



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense *Campus Videira*

instituição. Este processo (definição dos equipamentos) ocorreu muito antes da abertura do processo licitatório em si. Diante disso, reiteramos que a definição dos equipamentos não ocorreu de maneira aleatória ou sem o amplo debate das alternativas disponíveis no mercado e que as especificações mínimas exigidas foram detalhadas com o propósito de descrever as melhores alternativas para a Administração, sem limitar de forma alguma a participação de possíveis interessados, conforme pode ser verificado inclusive no Anexo VIII (Estudo Técnico Preliminar da Contratação) do mesmo Edital.

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas (Acórdão 2829/2015-Plenário, rel. min. Bruno Dantas).

Conforme orientação descrita no Acórdão 2.829/2015 – Plenário, reiteramos que a comissão de planejamento, dimensionamento e estudo da solução da contratação deste órgão seguiu todas os ritos previstos para o detalhamento do objeto.

Em relação ao disposto na alínea c do item 2.4 do encarte de “Boas práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de *Outsourcing* de Impressão”, o texto é claro quanto a possibilidade e DEVER da Administração em justificar a exigência distinta à recomendação, conforme art. 37, inciso XXI da Constituição de 1988 e legais dos art. 3º, caput e § 1º, inciso I e art. 7º, §5º a Lei nº 8.666/1993; incisos II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A justificativa a respeito das especificações do objeto fazem parte dos autos do processo da contratação, inclusive sendo mencionada no Item 4 do Anexo VIII do Edital da contratação. Além do mais, a “*Memória*” do equipamento de impressão além de ser item fundamental que caracteriza a capacidade de processamento das tarefas relacionadas ao objeto e o quantitativo mínimo exigido para o equipamento em questão é considerado pela equipe técnica, um requisito básico, comum e de fácil localização no mercado.

Justen Filho traz à baila a dever e o direito da Administração quanto da especificação correta do objeto:

Isso (a definição do objeto) não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição, nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas (...), (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186/187).

Desse modo, respeitados os princípios fundamentais deste processo licitatório, bem como embasados na justificativa pela necessidade quanto da caracterização do objeto em questão, a comissão de planejamento da licitação resolve em manter as exigências previstas no edital.

É o que temos a informar.

Videira, 02 de Abril de 2019.


RODRIGO ZUFFO

Coordenador de Compras e Contratos – *Campus Videira*
Portaria nº 21 de 25/01/2018